

Estado da Bahia

**GABINETE
DO
GOVERNADOR**

Mensagem nº 14/2021.
Salvador, 14 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, com a brevidade que a matéria requer, o que passo a relatar.

É de conhecimento público e notório a rápida e letal propagação do novo coronavírus, causador da COVID-19, consideradas as suas variantes cientificamente identificadas, culminando, portanto, na permanência da pandemia, assim classificada pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Experimentada durante todo o ano de 2020 e no primeiro semestre de 2021, a pandemia do novo coronavírus, com suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, exigiu enormes esforços emergenciais, tanto do Estado da Bahia quanto da população baiana.

De fato, para minimizar os graves problemas sanitários causados, houve ampliação do número dos leitos de enfermagem e de UTI para atendimento dos pacientes adoecidos, abertura de unidades de saúde e hospitalares, e criação de protocolos seguros de retomada das atividades econômicas, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, na forma das Leis nºs 14.258, de 13 de abril de 2020, e 14.261, de 29 de abril de 2020.

Com o fito de reduzir os problemas percebidos no sobredito período, o Estado da Bahia realizou ações para apoio socioeconômico da população mais atingida pelos efeitos da pandemia. Há de se destacar, inicialmente, o pagamento das faturas residenciais de água de consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social e residentes na Bahia, autorizado na forma da Lei nº 14.309, de 24 de março de 2021.

Importantes medidas voltadas para o atendimento das necessidades de estudantes da rede pública escolar de ensino e a seus familiares também foram editadas, tais como o Projeto Vale Alimentação Estudantil - PVAE, criado pela Lei nº 14.259, de 14 de abril de 2020, o Programa Mais Estudo e o Programa Bolsa Presença, instituídos pelas Leis nº 14.306, de 12 de fevereiro de 2021, e nº 14.310, de 24 de março de 2021, respectivamente.

Excelentíssimo Senhor

Deputado ADOLFO MENEZES

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Nesta

Estado da Bahia

**GABINETE
DO
GOVERNADOR**

Ainda, no Estado da Bahia, houve a necessidade de manter medidas de proteção da população contra o vírus, mediante redução de interações sociais, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais, com a consequente manutenção dos trabalhadores em suas residências, o que, por consequência ensejou evidente desaceleração na produção, circulação e consumo de bens, comprometendo todo o ciclo da cadeia econômica, com grave reflexo na capacidade de arrecadação de tributos pelo Estado. Não obstante tal fato, buscou-se possibilitar a setores impactados com tais medidas parcelamento de tributos e oferta de linha de crédito, devidamente divulgados.

Urge salientar que, na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa mediante os Decretos Legislativos nº 2.041, de 23 de março de 2020, e nº 2.453, de 18 de janeiro de 2021, foram ferramentas fundamentais e indispensáveis, diante da queda da arrecadação ocasionada pela redução brusca das atividades econômicas. Frise-se que o combate da pandemia só se faz possível diante do trabalho incansável de todos os Poderes da Administração Pública.

A “2ª Onda da COVID-19”, cujos efeitos vêm sendo experimentados com crescimento das taxas de contaminação, adoecimento e morte, ainda impõe gravidade a este momento, do que se depreende a extensão da vigência da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo-se as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, para proteção da coletividade.

Destarte, a pandemia do novo coronavírus e seus reflexos sociais, econômicos e de saúde pública permanecem exigindo a atuação dos Poderes do Estado da Bahia para proteção de todos os baianos, razão pela qual venho solicitar a Vossas Excelências a renovação do reconhecimento e declaração do estado de calamidade pública, para os fins exclusivos previstos nos incisos I e II ambos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2021, com a consequente dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como a suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



RUI COSTA
Governador